

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.635, de 2013, que altera o parágrafo único do art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), a fim de restringir as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e de nulidade.

Essa proposição é de autoria do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

O autor da iniciativa em questão justifica a modificação legislativa pretendida em razão da polêmica existente sobre a conveniência da manutenção desse recurso no processo brasileiro.

Os embargos infringentes ou de nulidade, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, objetivam o reexame de decisões não unâmimes proferidas em sede de apelação e de recurso em sentido estrito quando o acusado for sucumbente na parte objeto de divergência.

A modificação legislativa diminui o âmbito de incidência desse recurso: somente será cabível nas hipóteses em que o acórdão, por maioria de votos, em grau de apelação, reformar a sentença de mérito.

Há, no meio jurídico, uma grande controvérsia em relação a essa modalidade recursal. De um lado, temos aqueles que sustentam a importância dos citados embargos, tendo em vista que a falta de unanimidade no julgamento do recurso enseja a necessidade de maior reflexão sobre o tema pelo Tribunal.

Por outro lado, diversas são as críticas à sua existência, já que, na visão dessa corrente, ele apenas concorreria para a demora excessiva no julgamento dos processos.

O Projeto em debate, tendo como parâmetro o que fora feito na reforma do Código de Processo Civil, busca estabelecer um equilíbrio entre as contrapostas teses apresentadas. Sem extirpar o recurso do Código de Processo Penal, restringe as hipóteses de cabimento.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, para tramitar em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições em relação à redação da Ementa, que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, e à ausência da menção às letras “NR” entre parênteses, ao final do artigo com redação modificada, mas são vícios sanáveis.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Tem-se atribuído, constantemente, ao número excessivo de recursos a demora da prestação jurisdicional, de modo a justificar a necessidade da adoção de um critério mais racional de recorribilidade das decisões judiciais.

No processo penal, contudo, a questão da extensão recursal há de encontrar solução à luz da garantia constitucional da ampla defesa, indissociável dos recursos a ela inerentes, como reza o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

A disciplina legal dos recursos deve buscar, por certo, a celeridade necessária à produção da resposta penal em tempo razoável e socialmente útil e à tutela dos direitos fundamentais dos indiciados ou imputados autores de infrações penais.

Assim, essa alteração legislativa vem exatamente atender ao comando desses postulados constitucionais.

Não há dúvidas da necessidade de um processo penal que efetivamente assegure os direitos fundamentais e garantias processuais, e que seja julgado num prazo razoável, sem as dilações indevidas.

O Processo Penal Brasileiro encontra-se regulado pelo Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Apesar das alterações de que tem sido alvo, revela-se hoje inadequado às exigências de celeridade e

eficácia, tendo em vista os mais atuais conceitos e teorias processuais penais que objetivam um direito processual funcional, instrumental, cuja decisão seja produzida em prazo razoável.

Com efeito, a medida não pretende suprimir os embargos infringentes e de nulidade, mas reduzir sua incidência. Desse modo, não é mais qualquer decisão por maioria que permitirá a interposição do recurso. Será preciso analisar a relação de conformidade ou não entre o conteúdo decisório da sentença e o resultado do acórdão.

Apenas nos casos em que o acórdão reformar a sentença de mérito, por maioria de votos, no julgamento de apelação, o réu poderá valer-se do expediente recursal, a fim de fazer prevalecer o voto divergente.

As críticas aos embargos infringentes já existiam antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil de 1973. O eminentíssimo professor Alfredo Buzaid, autor do anteprojeto desse Código, demonstrava sua visão céтика quantos aos embargos infringentes no item 35 da Exposição de Motivos do Anteprojeto, "A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; por que pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão."

Nesse mesmo sentido se posiciona o autor da proposição em discussão. A formalização de um voto isolado não justifica a interposição de um novo apelo contra o acórdão proferido. Caso contrário, poderíamos ter um cenário de impugnações incessantes.

Com a pretendida mudança legislativa, ainda será assegurado ao réu o manejo dessa modalidade recursal, porém somente nas hipóteses em que há efetivamente uma divergência sobre a análise do caso concreto, já que o acórdão, por maioria de votos, teria reformado a sentença de mérito.

Não há que se falar, portanto, em violação da ampla defesa.

De acordo com os renomados doutrinadores, Eugênio Pacelli de Oliveira, o Relator-Geral da Comissão de Juristas pela elaboração do

Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, e Douglas Fischer, a “ampla defesa não significa direito à utilização de todos os recursos cabíveis no ordenamento jurídico. Aliás, fosse este o raciocínio, não haveria como justificar o cabimento apenas do – restrito, ainda mais hodiernamente, com a necessidade da demonstração da *repercussão geral* – recurso extraordinário.” (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010)

Assim, não se vislumbra qualquer óbice à redução da hipótese de cabimento do recurso em debate.

Por outro lado, cabe ressaltar que a modificação legislativa pretendida supriu da redação atual do dispositivo a expressão “desfavorável ao réu”, possibilitando assim que o recurso venha a ser manejado pela acusação para piorar a situação do acusado.

Não cremos que essa alteração seja oportuna. Os embargos infringentes e de nulidade são historicamente um recurso privativo da defesa. Embora possa ser interposto pelo Ministério Público, este deverá fazê-lo em favor do réu, na condição de custos *legis*.

Dar a possibilidade de manejá-la, em favor da acusação, os citados embargos acarretará a ampliação da incidência desse recurso, anulando o principal efeito que se pretende com essa modificação legislativa, qual seja: conciliar celeridade com a busca da verdade real.

Por esse motivo, apresentamos um Substitutivo para acrescentar à redação do dispositivo a expressão “desfavorável ao réu”.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.635, de 2013, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2013

Restringe as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e de nulidade no processo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei restringe as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e de nulidade no processo penal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 609.....

Parágrafo único. Cabem embargos infringentes e de nulidade quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, em prejuízo do réu, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator